



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019268-36.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA MENDES FREIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NELSON ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e GILMARA RIBEIRO LUCILIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1019268-36.2022.8.26.0007

Apelante: SILVIA MENDES FREIRES

Apelado: NELSON ALVES DE SOUZA e GILMARA RIBEIRO LUCILIO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43053

POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO – Autora que pretende ser reintegrada na posse de imóvel que alega esbulhado pelos réus – Sentença de improcedência – Insurgência – Não acolhimento – Posse dos réus que é exercida de maneira justa - Narrativa da própria inicial que demonstra inexistência de esbulho – Convivência e anuência do coproprietário e copossuidor do bem na posse exercida pelos réus – Requisitos do art. 561 do CPC não preenchidos - Irrelevância quanto ao título de propriedade, que demanda o manejo de ação própria - Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 183/185 que julgou **improcedente** a ação de reintegração de posse movida por **SILVIA MENDES FREIRES** em face de **NELSON ALVES DE SOUZA e GILMARA RIBEIRO LUCILIO**, ao fundamento de que inexistente praticado pelos réus, cuja posse é exercida com anuência do coproprietário e copossuidor do bem. Assim, por força da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Inconformada, insurge-se a autora (fls. 190/192), pretendendo a reforma do julgado, argumentando, basicamente, que não autorizou que terceiros exercessem posse sobre a área que adquiriu conjuntamente com seu ex-cônjuge, o que configuraria o esbulho a ensejar a proteção possessória perseguida. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal

fica admitido, sobrevindo resposta às fls. 201/206.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que a autora pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial sob a alegação de é coproprietária do bem junto com o seu ex-cônjuge e que os réus, parentes daquele contando com a 'conivência' daquele teriam invadido o bem, configurando esbulho.

Em sua defesa, os réus alegaram que se trata de imóvel onde estão construídas 8 casas, sendo que 6 dessas casas são de domínio da autora, auferindo rendimentos de 5 delas e residindo em outra e que o imóvel em que residem foram por eles construído juntamente com o ex-cônjuge da autora, estando na posse do imóvel há mais de 22 anos.

Ao sentenciar o feito, o nobre magistrado *a quo* entendeu pela improcedência da demanda, destacando que a própria narrativa da autora demonstra que a posse dos réus não é exercida de má-fé, a qual é exercida com a anuência do ex-cônjuge e copossuidor do bem.

E o *decisum* não comporta alteração.

De acordo com o art. 561 do Código de Processo Civil, nas ações possessórias, incumbe ao autor provar (i) a sua posse, (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (iii) a data da turbação ou do esbulho e (iv) a perda da posse.

E no caso dos autos não há comprovação do preenchimento de tais requisitos a justificar a proteção possessória buscada.

É que relativamente ao bem em questão, do quanto narrado na inicial verifica-se que, sob o ponto de vista da posse, esta é exercida de maneira justa pelos réus, em razão da situação de condomínio do bem, havendo convivência entre os réus e o coproprietário e copossuidor do imóvel, ex-cônjuge da autora, de modo que não há como se alegar invasão sobre sua quota parte do bem, uma vez que se trata de bem indivisível.

Veja-se que a própria autora reconhece a inexistência de esbulho, ao aduzir que “Vendo que sua propriedade estava sendo invadida conversou com o ex-companheiro para venda do imóvel uma vez que foi determinado em Sentença que 50% do imóvel pertence a ela, o mesmo negou a venda e ainda **é convivente com os moradores que invadiram a parte do terreno da autora por ser seus parentes**, assim, à autora entrou com uma Ação de Extinção de Condomínio processo nº 0006995.41-2021.8.26.0007, no qual o imóvel encontra-se em leilão.” (fls.02, destacamos).

Além disso, é irrelevante ao deslinde da controvérsia a questão relativa à **propriedade** da área, porque nas ações possessórias, devem ser verificados tão somente o exercício ou não da posse e a ocorrência da turbação ou esbulho a justificar a reintegração pretendida pela autora, sendo que a discussão acerca da eventual propriedade da área deve ser suscitada através do manejo de ação própria.

Por fim, como bem observado em primeiro grau, a questão aqui tratada “se trata de imbróglia familiar que não deve ser resolvido na seara cível”.

De qualquer forma, inexistindo demonstração de esbulho perpetrado pelos réus, a improcedência da demanda era mesmo medida que se impunha.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, são devidos honorários recursais, cumulativos, ao réu, eis que a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau, de modo que ficam estes arbitrados em mais 5% sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à perda de necessitado da autora.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator